



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010820/98-30
Acórdão : 201-74.019

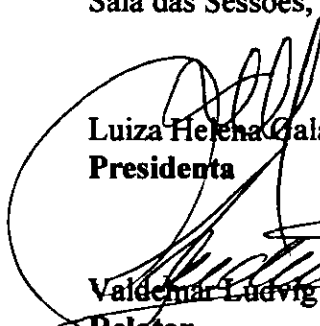
Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 109.064
Recorrente : WILSON PRODUTOS DE PESCA LTDA. (EX- WILSON – COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.)
Recorrido : Banco Central do Brasil

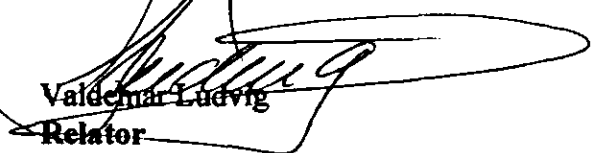
CONSÓRCIO – FORMAÇÃO DE GRUPOS SEM AUTORIZAÇÃO – NORMAS LEGAIS - As normas que regulam a formação de grupos de consórcio, no intuito de proteger os participantes, são de ordem pública, não sendo oponível às mesmas convenção particular que frustre tal objetivo, constituindo-se efeito de sua congência a obediência a todas as suas prescrições e sujeições às penalidades decorrentes de sua desobediência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WILSON PRODUTOS DE PESCA LTDA. (EX-WILSON – COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.**

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010820/98-30

Acórdão : 201-74.019

Recurso : 109.064

Recorrente : WILSON PRODUTOS DE PESCA LTDA. (EX- WILSON – COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.)

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi alvo de programa de fiscalização do Banco Central do Brasil, tendo sido constatada a seguinte irregularidade: “Atuar no segmento de consórcio, comercializando o direito de uso de linhas telefônicas residenciais, comerciais e rurais, sem autorização do Banco Central do Brasil”. Infração esta sujeita à pena prevista no artigo 14, inciso III, da Lei nº 5.768/71, com as alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Em sua impugnação, a autuada contesta a exigência da penalidade, alegando, inicialmente, cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o processo fiscal ficou a sua disposição em unidade do Banco Central localizada fora de seu domicílio, o que teria dificultado o acesso ao referido processo.

No mérito, entende não ser devida a multa, tendo em vista não desenvolver nenhuma atividade relacionada a consórcio.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação apresentada pela autuada, contestando a alegação de cerceamento do direito de defesa, afirmando que o processo esteve a sua disposição o tempo todo, previsto para apresentação da defesa, na Delegacia do Banco Central do Brasil em Brasília – DF, unidade a qual se subordinava, por estar atuando em sua jurisdição. No mérito, entendeu que a impugnante não logrou ilidir as causas que motivaram a autuação, considerando, assim, procedente a aplicação da penalidade.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a defendente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, aduzindo, ainda, que a atividade desenvolvida pela empresa trata-se de sociedade por conta de participação prevista no artigo 325 do Código Comercial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.010820/98-30
Acórdão : 201-74.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Quanto à preliminar levantada na peça impugnatória, a mesma já foi devidamente rechaçada pela autoridade "*a quo*", no que a dou por superada.

No mérito, necessário se verifique se houve efetivamente a formação ou não de grupos de consórcio, circunstância que a autuada pretende afastar pelos argumentos que defendeu em suas peças recursais.

Como relatado, a recorrente pretende desqualificar os atos praticados como captação de poupança popular na formação de grupos de consórcios alegando que as operações constituem-se em atos perpetrados por sociedade em cotas de participação, onde se conceituava como sócia ostensiva, e os demais em sócios ocultos, caracterizando-se os recursos destes captados na inversão em fundos sociais, geridos pela recorrente.

Data venia, não consigo conceituar os fatos como tal. Entendo, salvo melhor juízo, que os ditos sócios ocultos, pelo menos em sua maioria, entendiam estar contribuindo, mensalmente, num esforço comum, visando a aquisição de um bem.

Ainda que assim não fosse, a legislação que regula tal procedimento, no meu entender, conceitua-se como norma de ordem pública. Assim, entendo porque os seus objetivos, de forma indubitosa, buscam proteger os interesses dos participantes no esforço centrado para aquisição de um bem.

Tal objetivo da regra, protetivo à sociedade, a caracteriza como norma de ordem pública, cuja cogência implica na impossibilidade de oposição aos seus mandamentos através de convenções particulares. Ainda mais, entendo que a adesão do sócio oculto decorre de regras pré-estabelecidas pela recorrente, contra as quais não se pode insurgir-se.

A legislação pertinente pretende exatamente definir regras definitivas aplicáveis a qualquer procedimento tendente a captar poupança visando a aquisição de bens. Como tal, qualquer procedimento afeiçoado a tal conceito submete-se, sem oposição, às regras emanadas das normas pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

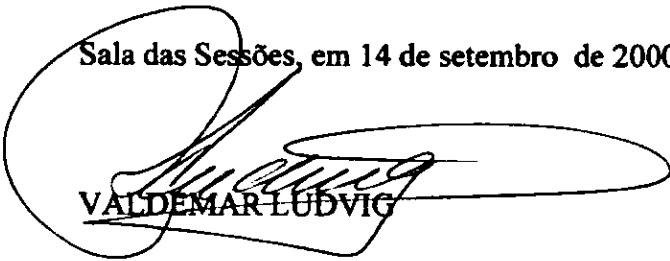
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.010820/98-30
Acórdão : 201-74.019

Em face do exposto, entendo cometida a infração e cabível a penalidade aplicada, no que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



VALDEMAR LÜDVIG